



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 23 de julho de 2019**Número 139**

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 109/2019:

Recomenda ao Governo que promova a proteção recíproca dos direitos dos cidadãos portugueses no Reino Unido e dos cidadãos britânicos em Portugal no quadro da relação bilateral futura 3

Resolução da Assembleia da República n.º 110/2019:

Recomenda ao Governo uma renovação tecnológica no centro regional da RTP Madeira 4

Resolução da Assembleia da República n.º 111/2019:

Recomenda ao Governo que reforce a proteção dos cidadãos adquirentes e dos proprietários de imóveis em caso de insolvência dos prestadores de serviços na área da construção civil ou de insuficiência económica da pessoa responsável pela reparação de defeitos ocorridos em edifícios. 5

Resolução da Assembleia da República n.º 112/2019:

Recomenda ao Governo que adote medidas para corrigir as anomalias nos voos e a prestação de assistência adequada aos passageiros para as regiões autónomas 6

Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019:

Princípios gerais de atribuição de abonos para apoio à atividade política dos Deputados 7

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 96/2019:

Altera o estatuto jurídico do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas 15

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 60/2019:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Bulgária modificado a sua autoridade à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961 17



Aviso n.º 61/2019:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Finlândia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 63.º, relativamente à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996. 18

Finanças

Portaria n.º 230/2019:

Alteração da Portaria n.º 12/2010, de 17 de janeiro — Tabela de atividades IRS 20

Portaria n.º 231/2019:

Regulamenta o Programa de Capitação Avançada para Trabalhadores em Funções Públicas (CAT). 23

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2019/A:

Estabelece os Princípios Orientadores da Organização e da Gestão Curricular da Educação Básica para o Sistema Educativo Regional 32

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 137, de 19 de julho de 2019, onde foi inserido o seguinte:

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 227-A/2019:

Aprova o novo Regulamento do jogo social do Estado denominado Lotaria Nacional 133-(2)

Portaria n.º 227-B/2019:

Procede à quarta alteração ao Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado. 133-(16)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 109/2019

Sumário: Recomenda ao Governo que promova a proteção recíproca dos direitos dos cidadãos portugueses no Reino Unido e dos cidadãos britânicos em Portugal no quadro da relação bilateral futura.

Recomenda ao Governo que promova a proteção recíproca dos direitos dos cidadãos portugueses no Reino Unido e dos cidadãos britânicos em Portugal no quadro da relação bilateral futura

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, tendo em vista a relação bilateral futura:

1 — Dê início às respetivas negociações o mais rapidamente possível após a saída do Reino Unido da União Europeia, pugnando pela inclusão de toda a amplitude do relacionamento bilateral, desde a economia e comércio ao turismo e direitos dos cidadãos.

2 — Atribua prioridade à proteção recíproca dos direitos dos cidadãos portugueses residentes no Reino Unido e britânicos residentes em Portugal, no sentido de preservar o mais possível o quadro atual de direitos e condições de acesso aos mesmos.

3 — Assegure as melhores condições possíveis para a mobilidade das pessoas entre os dois Estados, seja para estadias temporárias, designadamente como turistas, seja para fins de estudo, investigação, docência e exercício de outras atividades profissionais.

4 — Empreenda as ações necessárias para assegurar a continuidade e o aprofundamento do relacionamento bilateral, de forma a que os desafios que a saída do Reino Unido coloca a Portugal possam ser transformados em oportunidades.

Aprovada em 17 de abril de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112441287



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 110/2019

Sumário: Recomenda ao Governo uma renovação tecnológica no centro regional da RTP Madeira.

Recomenda ao Governo uma renovação tecnológica no centro regional da RTP Madeira

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a implementação e concretização urgente de uma renovação tecnológica no centro regional da Rádio e Televisão de Portugal (RTP) Madeira.

Aprovada em 7 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112441173



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 111/2019

Sumário: Recomenda ao Governo que reforce a proteção dos cidadãos adquirentes e dos proprietários de imóveis em caso de insolvência dos prestadores de serviços na área da construção civil ou de insuficiência económica da pessoa responsável pela reparação de defeitos ocorridos em edifícios.

Recomenda ao Governo que reforce a proteção dos cidadãos adquirentes e dos proprietários de imóveis em caso de insolvência dos prestadores de serviços na área da construção civil ou de insuficiência económica da pessoa responsável pela reparação de defeitos ocorridos em edifícios

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, em parceria com o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), crie e apresente, no prazo máximo de 120 dias, os mecanismos necessários a uma maior proteção dos cidadãos adquirentes e dos proprietários de imóveis em caso de insolvência judicialmente declarada das empresas e empresários em nome individual que exerçam atividade na área da construção civil ou de insuficiência económica da pessoa responsável pela reparação de defeitos ocorridos em edifícios.

Aprovada em 7 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112441157



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 112/2019

Sumário: Recomenda ao Governo que adote medidas para corrigir as anomalias nos voos e a prestação de assistência adequada aos passageiros para as regiões autónomas.

Recomenda ao Governo que adote medidas para corrigir as anomalias nos voos e a prestação de assistência adequada aos passageiros para as regiões autónomas

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que promova com urgência, junto da TAP, a normalização das ligações aéreas com as regiões autónomas e a prestação de assistência adequada aos seus passageiros, residentes e turistas.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112441181



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019

Sumário: Princípios gerais de atribuição de abonos para apoio à atividade política dos Deputados.

Princípios gerais de atribuição de abonos para apoio à atividade política dos Deputados

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

SECÇÃO I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente resolução concretiza e complementa, em conformidade com o Estatuto dos Deputados, o regime dos abonos devidos aos Deputados para apoio ao exercício do mandato.

2 — Os abonos classificam-se em:

a) Abonos de tipo geral, integrando os relativos a deslocações durante o período de funcionamento da Assembleia da República, ao trabalho político em todo o território nacional, de acordo com o n.º 2 do artigo 152.º da Constituição da República Portuguesa, e a deslocações em trabalho político no círculo eleitoral;

b) Abonos decorrentes de atividades parlamentares específicas, relativos a deslocações em trabalho político dos eleitos pelos círculos da emigração, em representação institucional da Assembleia da República e das delegações aos organismos internacionais de que a Assembleia da República faça parte e das demais missões parlamentares ao estrangeiro.

3 — Os abonos relativos a deslocações durante o período de funcionamento da Assembleia da República decompõem-se em subsídio para despesas de transporte e ajudas de custo, sendo estas estabelecidas em conformidade ao disposto no Estatuto dos Deputados.

4 — A perceção dos abonos referidos no número anterior depende da participação do Deputado na atividade parlamentar e do correspondente comprovativo de realização.

5 — O abono relativo ao trabalho político em todo o território nacional é estabelecido por quantitativo global anual e processado mensalmente.

6 — O abono relativo a deslocações em trabalho político no círculo eleitoral é sujeito a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

7 — Os abonos decorrentes de atividades parlamentares específicas implicam sempre auto-ridação, preenchimento de boletim itinerário e comprovativo de realização.

SECÇÃO II

Abonos de tipo geral

Artigo 2.º

Procedimentos

1 — Os procedimentos constantes dos números seguintes são aplicáveis aos abonos referidos no n.º 3 do artigo anterior.



2 — Os Deputados eleitos pelos círculos eleitorais do território nacional e residentes fora dos concelhos da Grande Lisboa, com o âmbito territorial estabelecido no Estatuto dos Deputados, fazem declaração mensal de realização das deslocações em formulário próprio, do qual constam:

- a) Nome do Deputado e círculo eleitoral;
- b) Residência efetiva, de acordo com a regra referida no Estatuto dos Deputados;
- c) Regime de transporte escolhido, terrestre ou aéreo, no início da sessão legislativa;
- d) Confirmação da realização efetiva da deslocação, na qual deve declarar se houve partilha de viatura individual com outro Deputado, no transporte terrestre individual;
- e) Eventual necessidade, por alteração superveniente dos trabalhos parlamentares, de compensação decorrente de cancelamentos, alterações do dia e hora e ausência de disponibilidade de passagem aérea, na situação aplicável.

3 — Para os Deputados residentes na Grande Lisboa presume-se feita a declaração de confirmação através do registo de presença nos trabalhos parlamentares.

4 — Para os Deputados eleitos pelos círculos eleitorais da emigração a confirmação das deslocações é assegurada através do processamento de aquisição de bilhetes a cargo dos serviços da Assembleia da República.

5 — Para os Deputados eleitos por círculo eleitoral do território nacional residentes no estrangeiro impõe-se, para efeitos de atribuição de abonos, a escolha de domicílio em território nacional.

Artigo 3.º

Escolha do meio de transporte

1 — Os Deputados residentes no território nacional, no continente, escolhem, no início de cada sessão legislativa, para efeitos de processamento do subsídio de transporte, entre:

- a) Transporte terrestre — mediante aplicação do regime de cálculo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio, aplicável na ausência de escolha diferente;
- b) Transporte aéreo — mediante uma das opções constantes da presente resolução.

2 — Em relação aos Deputados residentes no território nacional, no continente, que optem por transporte aéreo, o custo suportado pela Assembleia da República não pode ser superior ao que resultaria do quantitativo calculado para o transporte terrestre.

3 — Em caso de partilha de viatura individual, o montante do abono é fracionado tendo em consideração o número de Deputados utilizadores e a parcela do percurso partilhado, podendo estes renunciar à sua fração do abono em benefício do Deputado detentor da viatura.

Artigo 4.º

Deslocação de Deputados

1 — A importância global para despesas de transporte terrestre dos Deputados residentes no seu círculo eleitoral é igual ao produto da multiplicação da distância, em quilómetros, correspondente a uma viagem semanal de ida e volta entre a residência efetiva do Deputado e a Assembleia da República pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.

2 — A importância global para despesas de transporte terrestre dos Deputados residentes fora do seu círculo eleitoral é igual ao produto da distância, em quilómetros, entre a residência efetiva e a Assembleia da República, calculado nos termos do número anterior, acrescido do valor correspondente até seis viagens trimestrais de ida e volta entre a capital do distrito do círculo eleitoral de origem e a residência efetiva do Deputado, desde que seja declarada a efetiva deslocação.

3 — A importância para despesas de transporte aéreo dos Deputados residentes fora do seu círculo eleitoral que impliquem, por essa razão, deslocação às ou das regiões autónomas, obedece à regra constante da parte final do número anterior, aplicando-se os critérios de opção previstos no n.º 5.



4 — A importância global para despesas de transporte terrestre dos Deputados residentes nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas é igual ao produto da multiplicação da distância, em quilómetros, correspondente a uma viagem de ida e volta em cada dia de presença em trabalhos parlamentares entre a residência efetiva do Deputado e a Assembleia da República pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.

5 — A importância global para despesas de transporte aéreo para Deputados residentes em território nacional corresponde a uma viagem semanal de ida e volta, em classe económica, entre o aeroporto da residência e Lisboa, de acordo com uma das seguintes modalidades, a indicar, em alternativa, pelo Deputado, no início de cada sessão legislativa:

- a) Aquisição de bilhetes de avião pela Assembleia da República;
- b) Abono de deslocação a fixar tendo por base o valor médio do bilhete em classe económica, em tarifa flexível, a atualizar trimestralmente, não podendo haver recurso a tarifas subsidiadas;
- c) Abono de deslocação, com recurso à tarifa subsidiada, pagando a Assembleia da República a totalidade do custo suportado pelo Deputado residente, bem como eventual necessidade de compensação decorrente de cancelamentos, alterações do dia e hora e indisponibilidade de passagem, em virtude de alteração aos trabalhos parlamentares posterior à marcação da viagem.

6 — Aos Deputados eleitos pelo círculo da emigração da Europa, residentes no respetivo círculo eleitoral, é devida uma viagem semanal de ida e volta, em avião, entre o aeroporto da cidade de residência e Lisboa, acrescida da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência, calculada nos termos do n.º 1.

7 — Aos Deputados eleitos pelo círculo de emigração fora da Europa, residentes no respetivo círculo eleitoral, são devidas duas viagens mensais de ida e volta, em avião, entre o aeroporto da cidade de residência e Lisboa, acrescidas da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência, calculadas nos termos do n.º 1.

8 — No transporte aéreo acresce o processamento dos custos da deslocação da residência ao aeroporto, calculados nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

9 — A importância para despesas de deslocação dos Deputados para trabalhos parlamentares fora do período de funcionamento do plenário é calculada em base semanal ou diária, segundo os critérios do presente artigo.

10 — Às deslocações previstas na alínea a) do n.º 5 e nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 5.º

Abono para trabalho político em todo o território nacional, de acordo com o n.º 2 do artigo 152.º da Constituição da República Portuguesa

A importância global anual para despesas em trabalho político em território nacional é processada em duodécimos e é igual ao produto da multiplicação da distância em quilómetros entre Lisboa e as respetivas capitais de distrito pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio, sendo essa distância multiplicada por 2 em relação às cidades do continente e por 1,5 em relação às cidades de Ponta Delgada e do Funchal, respetivamente quanto às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 6.º

Deslocação em trabalho político no círculo eleitoral

1 — A importância para despesas de transporte por semana, mensalmente abonada, é igual ao produto da multiplicação do dobro da distância média, em quilómetros, entre a capital do distrito e as respetivas sedes de concelho, pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.



2 — Nas Regiões Autónomas, a distância para cálculo da média referida no número anterior nas viagens que devam ser realizadas por via aérea é igual ao quociente da divisão do valor da tarifa aérea em classe económica pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.

Artigo 7.º

Substituições e faltas

1 — O Deputado que seja substituído ou que falte durante uma ou mais semanas perde o direito aos quantitativos para despesas de transporte e outras referidos nesta resolução.

2 — Quando haja substituição, o Deputado em exercício de funções usufrui dos direitos referidos nesta resolução.

SECÇÃO III

Abonos decorrentes de atividades parlamentares específicas

Artigo 8.º

Deslocação em trabalho político nos círculos de emigração

1 — Cada Deputado eleito pelos círculos de emigração da Europa e fora da Europa pode despende, para efeitos de deslocação em trabalho político no respetivo círculo, até ao limite de metade da verba correspondente a esse círculo constante do orçamento da Assembleia da República.

2 — Havendo nestes círculos eleitorais Deputados neles residentes e outros não, é definido, por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvido o Conselho de Administração, um fator corretivo que tenha em conta as acrescidas facilidades do trabalho político no círculo de que os primeiros beneficiam, em função das suas deslocações regulares a casa, durante o período de funcionamento efetivo da Assembleia da República.

3 — O processamento da verba atribuída nos termos dos números anteriores é feito em quatro prestações trimestrais.

4 — Durante as suas deslocações, os Deputados têm direito ao abono de ajudas de custo e ao pagamento do respetivo alojamento, nos termos da presente resolução.

5 — Os Deputados eleitos pelos círculos de emigração e que tenham a sua residência em cidades situadas em país estrangeiro não têm direito a abono de ajudas de custo quando se encontrarem em trabalho político junto dos eleitores da cidade da residência.

6 — Os Deputados eleitos pelos círculos de emigração e que tenham a sua residência em cidades situadas em país estrangeiro, quando se encontrarem em trabalho político fora da cidade da respetiva residência, nesse ou noutro país, têm direito à ajuda de custo que é devida pelo trabalho no estrangeiro.

7 — É obrigatória a apresentação do bilhete ou bilhetes dos transportes utilizados e dos cartões de embarque correspondentes, simultaneamente com a entrega do boletim itinerário previsto no n.º 2 do artigo 12.º

8 — O disposto no artigo 7.º é igualmente aplicável aos Deputados eleitos pelos círculos de emigração.

Artigo 9.º

Deslocações em representação parlamentar no País

1 — As deslocações de Deputados no País, em representação da Assembleia da República, carecem de autorização prévia do Presidente da Assembleia da República, sendo-lhes aplicável o regime de ajudas de custo e alojamento previsto nos artigos 12.º e 13.º

2 — O orçamento da Assembleia da República fixa a verba anual que pode ser despendida com deslocações de comissões para a realização do trabalho parlamentar.



Artigo 10.º

Delegações parlamentares ao estrangeiro

1 — Nas deslocações do Presidente da Assembleia da República aplica-se a lei geral, sendo-lhe devidas ajudas de custo e o pagamento do alojamento nos termos da presente resolução.

2 — Nas deslocações de representações e deputações da Assembleia da República aplica-se a lei geral, sendo devidas ajudas de custo e o pagamento do alojamento, nos termos da presente resolução.

3 — Nas deslocações em missão oficial de comissões, delegações ou Deputados para participarem nos trabalhos de organizações internacionais de que a Assembleia da República é membro, observam-se as seguintes regras:

a) A viagem é feita em avião ou, na impossibilidade do recurso a avião, na classe mais elevada do meio de transporte utilizado, incluindo taxas;

b) As ajudas de custo são fixadas nos termos da presente resolução;

c) É obrigatória a entrega nos serviços financeiros do bilhete de avião ou de outro meio de transporte público utilizado e dos cartões de embarque, bem como do boletim itinerário a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º

4 — A não entrega do bilhete e dos cartões de embarque ou, em caso de transvio, de documento aceite pelo Presidente da Assembleia da República como comprovativo suficiente determina a não autorização de outras deslocações até efetiva regularização do processo, a qual deve ter lugar no prazo de 20 dias úteis a contar de notificação para o efeito, havendo lugar a reposição dos valores despendidos com a viagem caso aquela se não efetive.

5 — Nas deslocações de um Deputado ou grupo de Deputados que o Presidente da Assembleia da República, ouvida a comissão competente, considere de interesse parlamentar, são observadas as regras definidas nos n.ºs 3 e 4.

6 — Os convites dirigidos a título individual a Deputados não conferem direito a viagens por conta da Assembleia da República, podendo, porém, ser-lhes abonadas ajudas de custo e garantido o seguro de viagem, por despacho do Presidente da Assembleia da República, face ao conteúdo da missão a realizar.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Artigo 11.º

Deslocações em avião de Deputados e delegações

1 — Aos Deputados eleitos pelo círculo da emigração da Europa, residentes no respetivo círculo eleitoral, referidos no n.º 6 do artigo 4.º, as viagens de avião são processadas em classe económica, salvo se tiverem duração superior a quatro horas, caso em que as mesmas são asseguradas na classe mais elevada praticada.

2 — Aos Deputados eleitos pelo círculo da emigração fora da Europa, residentes no respetivo círculo eleitoral, referidos no n.º 7 do artigo 4.º, as viagens de avião são processadas em classe económica, salvo se tiverem duração superior a quatro horas, caso em que as mesmas são asseguradas na classe mais elevada praticada.

3 — Nas deslocações em missão oficial de comissões, delegações ou Deputados para participarem nos trabalhos de organizações internacionais de que a Assembleia da República é membro ou outras de idêntica natureza, as viagens de avião são processadas em classe económica, salvo se tiverem duração superior a quatro horas, caso em que as mesmas são asseguradas na classe mais elevada praticada.

4 — No cálculo do limite de horas a que se referem os números anteriores é contabilizada a duração de todos os voos envolvidos, sendo excluídos os tempos de escala, se os houver.



Artigo 12.º

Documentação relativa às ajudas de custo

- 1 — Por todos os dias da deslocação são devidas ajudas de custo.
- 2 — O abono antecipado das ajudas de custo é obrigatoriamente documentado através da apresentação nos serviços financeiros, no prazo de 20 dias úteis a seguir ao termo da deslocação, do respetivo boletim itinerário, assinado pelo próprio deputado.
- 3 — O pagamento do alojamento e ou de uma ou duas refeições principais determina uma dedução na ajuda de custo de 15 % para o alojamento e de 20 % por cada refeição, respetivamente.
- 4 — Não se processam novos adiantamentos de ajudas de custo enquanto não se mostrar regularizada a entrega dos boletins itinerários relativos a deslocações anteriores, o que deve ocorrer no prazo de 20 dias úteis a contar de notificação para o efeito, havendo lugar a reposição dos abonos processados caso tal regularização se não efetive até ao termo daquele prazo.
- 5 — Os Deputados eleitos pelo círculo de emigração fora da Europa que residam nesse círculo têm direito, durante o período de funcionamento do plenário, às ajudas de custo fixadas no Estatuto dos Deputados, acrescidas do montante correspondente a mais quatro dias mensais.

Artigo 13.º

Alojamento

- 1 — Os Deputados que se desloquem ao estrangeiro ao abrigo do artigo 10.º têm direito ao pagamento do respetivo alojamento em estabelecimento hoteleiro de, no mínimo, 4 estrelas ou equivalente.
- 2 — Caso o Deputado não deseje beneficiar do pagamento de alojamento tem direito à totalidade da ajuda de custo diária.

Artigo 14.º

Alterações de voos

Os Deputados assumem total responsabilidade por todos os custos decorrentes de quaisquer alterações de voos após emissão do bilhete, incluindo os de alojamento, exceto se forem convocados para trabalho efetivo na Assembleia da República, se existir motivo de força maior ou forem convocados pelo seu grupo parlamentar por razões de ordem estritamente parlamentar, confirmados, nos dois últimos casos, pelo Presidente da Assembleia da República.

Artigo 15.º

Utilização de viatura própria

- 1 — A utilização de viatura própria para uso em serviço pode ser autorizada pelo Presidente da Assembleia da República em situações devidamente justificadas e fundamentadas, caso em que há lugar ao processamento da verba fixada na lei geral para pagamento por quilómetro percorrido em automóvel próprio.
- 2 — Do acionamento do regime do número anterior não pode resultar dispêndio superior ao que decorreria da utilização de avião, nos termos da presente resolução.
- 3 — O pagamento dos quilómetros percorridos é feito em conformidade com a respetiva declaração, a qual deve constar do boletim itinerário, podendo o processo ser instruído ainda com os documentos de despesa relativos ao pagamento de portagens, para efeitos do respetivo processamento.

Artigo 16.º

Viaturas oficiais

- 1 — Nos termos legais e regulamentares são atribuídas viaturas oficiais às entidades seguintes:
 - a) Vice-Presidentes da Assembleia da República;
 - b) Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República;



- c) Presidente do Conselho de Administração;
- d) Gabinete dos secretários da mesa.

2 — Às entidades com viatura oficial atribuída aplicam-se as regras seguintes:

- a) A gestão da viatura atribuída ao gabinete dos secretários da mesa é da responsabilidade do secretário do grupo parlamentar maioritário;
- b) As viaturas são de uso pessoal, excluindo-se, em princípio, a sua utilização em situações que deem origem à atribuição de abonos para despesas de transporte; no caso de o utilizador optar por fazê-lo, deve comunicar aos serviços o número de quilómetros percorridos, para que estes processem o acerto da despesa no mês seguinte ao da comunicação;
- c) Os Deputados a quem tenha sido atribuída viatura oficial devem manifestar expressamente a sua opção entre o abono para despesas de transporte dentro do território do continente ou a utilização da referida viatura;
- d) A opção manifestada quanto às despesas de transporte vale também para as outras deslocações dentro do território do continente em representação da Assembleia da República, previstas no artigo 9.º, a menos que outra decisão seja comunicada para essa deslocação.

SECÇÃO V

Disposições administrativas

Artigo 17.º

Critérios de processamento dos abonos

- 1 — Sem prejuízo de solução diversa por necessidade legal e dos acertos devidos, os quantitativos respeitantes aos abonos devem ser processados antecipadamente.
- 2 — O valor diário das ajudas de custo previstas na presente resolução é igual ao legalmente praticado para os membros do Governo e atualizado nos mesmos termos.
- 3 — A atualização do valor dos abonos calculados com base em transporte terrestre é feita sempre que for atualizado o valor do quilómetro percorrido em automóvel próprio e na percentagem em que o for.

Artigo 18.º

Marcação de viagens e alojamento

- 1 — A aquisição de bilhetes de avião ou referentes a outros meios de transporte utilizados nas deslocações oficiais é obrigatoriamente feita pelos serviços competentes junto de agência ou agências de viagens contratualizadas na sequência de procedimento concursal realizado para a prestação simultânea de serviços de viagens e alojamento.
- 2 — O disposto no número anterior é aplicável à marcação e pagamento dos hotéis.
- 3 — A Assembleia da República reserva-se o direito de fazer ou mandar fazer inquéritos com vista a conhecer o grau de satisfação dos utentes, por forma a avaliar a capacidade das agências para prestarem um serviço de qualidade.

Artigo 19.º

Utilização de programas de fidelização de companhias aéreas

Os pontos ou milhas acumulados pelos Deputados e funcionários parlamentares nas deslocações oficiais ao estrangeiro revertem exclusivamente para a aquisição de viagens oficiais da Assembleia da República, nos termos a fixar em despacho do Presidente da Assembleia da República.



Artigo 20.º

Deslocações dos funcionários parlamentares

1 — O Presidente da Assembleia da República define, por despacho, o regime das deslocações no País e fora do País dos funcionários parlamentares.

2 — Nas matérias não reguladas no despacho a que se refere o número anterior, aplica-se a lei geral, sem prejuízo das regras processuais definidas pelo secretário-geral da Assembleia da República.

SECÇÃO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

Casos omissos

Os casos omissos são decididos por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvido o Conselho de Administração.

Artigo 22.º

Revogação e produção de efeitos

1 — É revogada a Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, na data prevista no número seguinte.

2 — A presente resolução produz efeitos no primeiro dia da XIV Legislatura.

Aprovada em 5 de julho de 2019.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

112433527



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 96/2019

de 23 de julho

Sumário: Altera o estatuto jurídico do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

O Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP) é uma entidade de coordenação do ensino universitário público em Portugal e integra como membros efetivos o conjunto das universidades públicas, o ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa e a Universidade Católica Portuguesa, num total de 15 instituições de ensino superior.

Criado em 1979, pelo Decreto-Lei n.º 107/79, de 2 de maio, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas era então formado pelos reitores das universidades e institutos universitários nacionais e pelo presidente do Conselho Nacional do Ensino Superior.

Em 1993, com a aprovação do novo estatuto jurídico do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, pelo Decreto-Lei n.º 283/93, de 18 de agosto, o Conselho de Reitores passa a ser integrado pelos reitores das universidades portuguesas estatais e da Universidade Católica Portuguesa. Em 2005, através do Decreto-Lei n.º 89/2005, de 3 de junho, o Conselho foi ampliado de forma a abranger as instituições universitárias públicas sob tutela exclusiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior não integradas em universidades.

Tendo o Conselho um objetivo de representação transversal do sistema universitário público e considerando o pedido de integração do Instituto Universitário Militar, que colheu o parecer favorável do Conselho e do Ministério da Defesa Nacional, o presente decreto-lei aprova a alteração do Estatuto Jurídico do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, tendo em vista a integração daquela instituição de ensino superior militar.

Foi ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/93, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 89/2005, de 3 de junho, que aprova o estatuto jurídico do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 283/93, de 18 de agosto

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 283/93, de 18 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

É criado o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, abreviadamente designado por Conselho, cujos membros são os reitores das universidades e institutos universitários públicos



sob tutela exclusiva do membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior, da Universidade Católica Portuguesa e o Comandante do Instituto Universitário Militar.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de julho de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 17 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 19 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112463327



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 60/2019

Sumário: O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Bulgária modificado a sua autoridade à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 31 de outubro de 2018, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Bulgária modificado a sua autoridade à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(tradução)

Autoridade

Bulgária, 22-10-2018

(modificação)

A República da Bulgária declara que a partir de 19 de outubro de 2018 as autoridades competentes para emitir a apostila prevista no n.º 1 do artigo 3.º da Convenção são as seguintes:

1 — O Ministério da Justiça em relação aos documentos emitidos pelos tribunais e pelos notários;

2 — O Centro Nacional para a Informação e Documentação em relação aos documentos educacionais e certificados emitidos pelos estabelecimentos de ensino superior, pelas instituições de ensino pré-escolar, escolar e profissional e pelo Ministério da Educação e da Ciência e respetivas estruturas;

3 — (a partir de 1 de janeiro de 2019) as administrações regionais em relação aos documentos emitidos pelos presidentes das câmaras e administrações municipais;

4 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros em relação a todos os outros documentos.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969. A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de julho de 2019. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112432547



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 61/2019

Sumário: O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Finlândia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 63.º, relativamente à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 3 de outubro de 2018, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Finlândia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 63.º, relativamente à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

(tradução)

Declaração

Finlândia, 19-09-2018

O Governo da Finlândia toma nota das declarações apresentadas pela Ucrânia em 16 de outubro de 2015 referentes à aplicação da Convenção Relativa ao Processo Civil (1954), da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros (1961), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (1965), da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (1970), da Convenção Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (1980), da Convenção Relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças (1996) e da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família (2007) à «República Autónoma da Crimeia» e à cidade de Sebastopol, bem como das declarações apresentadas pela Federação da Rússia em 19 de julho de 2016 relativamente às declarações da Ucrânia.

No que diz respeito às declarações da Federação da Rússia, a Finlândia declara, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 20 e 21 de março de 2014, que não reconhece o referendo ilegal na Crimeia nem a anexação ilegal da «República Autónoma da Crimeia» e da cidade de Sebastopol pela Federação da Rússia.

Em relação ao âmbito de aplicação territorial das Convenções acima mencionadas, a Finlândia considera, portanto, que elas continuam, em princípio, a aplicar-se à «República Autónoma da Crimeia» e à cidade de Sebastopol enquanto parte integrante do território da Ucrânia.

A Finlândia toma ainda nota das declarações da Ucrânia de que a «República Autónoma da Crimeia» e a cidade de Sebastopol estão temporariamente fora do seu controlo e que a aplicação e execução pela Ucrânia das suas obrigações, decorrentes das Convenções, nessa parte do território da Ucrânia são limitadas e não estão garantidas, sendo o procedimento de comunicação pertinente apenas determinado pelas autoridades centrais da Ucrânia em Kiev. Face ao exposto, a Finlândia declara que não irá comunicar e interagir diretamente com as autoridades da «República Autónoma da Crimeia» e da cidade de Sebastopol, nem aceitará quaisquer documentos ou pedidos emanados dessas autoridades ou transmitidos através das autoridades da Federação da Rússia. Declara ainda que irá comunicar apenas com as autoridades centrais da Ucrânia em Kiev para efeitos de aplicação e execução das Convenções.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 13 de novembro de 2008.



Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º da Convenção, esta encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 1 de agosto de 2011.

A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais do Ministério da Justiça que, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, publicado no *Diário da República*, n.º 189, 1.ª série, de 28 de setembro de 2012, sucedeu nas competências à Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de julho de 2019. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112432596



FINANÇAS

Portaria n.º 230/2019

de 23 de julho

Sumário: Alteração da Portaria n.º 12/2010, de 17 de janeiro — Tabela de atividades IRS.

O regime fiscal para o residente não habitual em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) foi introduzido no sistema fiscal nacional por via do Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, no uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 126.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009, num contexto em que a necessidade de promover a crescente projeção de Portugal no cenário mundial motivou a que o Governo tivesse feito uso dos instrumentos de política fiscal internacional ao dispor do país para, entre outras medidas, estabelecer os necessários incentivos fiscais à relocalização para o território português de profissionais em atividades de elevado valor acrescentado.

Foi neste contexto que a Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, aprovou a tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 72.º (atual n.º 10 do artigo 72.º) e no n.º 4 do artigo 81.º (atual n.º 5 do artigo 81.º) do Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

A tabela de atividades constante da referida portaria representou um catálogo de atividades que serviu de arranque ao regime fiscal para os residentes não habituais e que, conforme indicado no preâmbulo da referida portaria, uma vez testado pela prática, poderia e deveria vir a beneficiar dos aperfeiçoamentos que viessem a revelar-se necessários.

A situação económica de Portugal sofreu uma relevante mutação desde a publicação da referida tabela de atividades, existindo uma transformação significativa das dinâmicas de criação de emprego. De facto, entidades empregadoras de vários setores têm revelado dificuldades na contratação de trabalhadores com perfis de competências e qualificações diversificados, pelo que, neste contexto, importa reforçar os fatores de atratividade de trabalhadores que queiram vir para Portugal, incrementando valor na economia nacional. Assim, na sequência do trabalho desenvolvido conjuntamente entre áreas governativas das Finanças, da Economia e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, procede-se a uma revisão profunda da tabela de atividades constante da referida portaria, por forma a alinhar as atividades que dela constam com o valor acrescentado para o mercado de trabalho nacional, devido a competências especializadas ou dificuldades de recrutamento.

Nesse sentido, optou-se por abandonar o modelo subjacente à anterior tabela de atividades de elevado valor acrescentado — baseada, ainda que sem correspondência direta, em códigos de atividades económicas (CAE) — para passar a adotar um modelo assente, com correspondência direta, em códigos da Classificação Portuguesa de Profissões (CPP). Esta alteração permite, por um lado, o esclarecimento mais imediato de dúvidas interpretativas relativamente ao âmbito e alcance de cada uma das atividades constantes da tabela, uma vez que para cada código de profissão é detalhado um descritivo de funções que considera exemplos de profissões incluídas e excluídas e, por outro, assegurar uma melhor precisão na comparabilidade estatística, a nível europeu e internacional, nos diversos domínios em que é aplicada esta classificação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 10 do artigo 72.º e no n.º 5 do artigo 81.º do Código do IRS, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera a Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, que aprovou a tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 72.º e no n.º 5 do artigo 81.º do Código do IRS.



Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro

1 — Os números 1 e 2 do artigo único da Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«1 — É aprovada a tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 72.º e no n.º 5 do artigo 81.º do Código do IRS, constante do anexo, que faz parte integrante desta portaria.

2 — Todas as dúvidas interpretativas respeitantes ao âmbito e ao alcance das atividades constantes da presente tabela devem ser enquadradas nos códigos da Classificação Portuguesa de Profissões (CPP) anexa à Deliberação n.º 967/2010 correspondente à 14.ª Deliberação da Secção Permanente de Coordenação Estatística do Conselho Superior de Estatística (CSE) de 5 de maio de 2010, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 1 de junho de 2010, bem como das respetivas Notas explicativas vigentes.»

2 — O Anexo da Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 72.º e no n.º 5 do artigo 81.º do Código do IRS

I — Atividades profissionais (códigos CPP):

112 — Diretor-geral e gestor executivo, de empresas

12 — Diretores de serviços administrativos e comerciais

13 — Diretores de produção e de serviços especializados

14 — Diretores de hotelaria, restauração, comércio e de outros serviços

21 — Especialistas das ciências físicas, matemáticas, engenharias e técnicas afins

221 — Médicos

2261 — Médicos dentistas e estomatologistas

231 — Professor dos ensinos universitário e superior

25 — Especialistas em tecnologias de informação e comunicação (TIC)

264 — Autores, jornalistas e linguistas

265 — Artistas criativos e das artes do espetáculo

31 — Técnicos e profissões das ciências e engenharia, de nível intermédio

35 — Técnicos das tecnologias de informação e comunicação

61 — Agricultores e trabalhadores qualificados da agricultura e produção animal, orientados para o mercado

62 — Trabalhadores qualificados da floresta, pesca e caça, orientados para o mercado

7 — Trabalhadores qualificados da indústria, construção e artífices, incluindo nomeadamente trabalhadores qualificados da metalurgia, da metalomecânica, da transformação de alimentos, da madeira, do vestuário, do artesanato, da impressão, do fabrico de instrumentos de precisão, joalheiros, artesãos, trabalhadores em eletricidade e em eletrónica.

8 — Operadores de instalações e máquinas e trabalhadores da montagem, nomeadamente operadores de instalações fixas e máquinas

Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais acima referidas devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.

II — Outras atividades profissionais:

Administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro.»



Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro

É aditado um n.º 3 do artigo único da Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, com a seguinte redação:

«3 — Em função da avaliação da evolução da situação económica do país, a tabela de atividade de elevado valor acrescentado poderá ser revista no prazo de três anos.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020, inclusive, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Disposição transitória

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as alterações à tabela de atividades de elevado valor acrescentado introduzidas pela presente Portaria não são aplicáveis aos seguintes sujeitos passivos:

a) Sujeitos passivos que a 1 de janeiro de 2020 já se encontrem inscritos como residentes não habituais, ainda que o estatuto de residente não habitual se encontre suspenso nos termos do n.º 12 do artigo 16.º do Código do IRS;

b) Sujeitos passivos cujos pedidos de inscrição se encontrem pendentes a 1 de janeiro de 2020 ou que solicitem essa inscrição, nos termos do n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, até 31 de março de 2020, com efeitos ao ano de 2019.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, aos sujeitos passivos aí previstos é igualmente aplicável a tabela de atividades de elevado valor acrescentado com as alterações introduzidas pela presente Portaria, enquanto não estiver esgotado o respetivo período a que se refere o n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 10 de julho de 2019.

112438663



FINANÇAS

Portaria n.º 231/2019

de 23 de julho

Sumário: Regulamenta o Programa de Capitação Avançada para Trabalhadores em Funções Públicas (CAT).

O XXI Governo Constitucional assumiu o compromisso de revalorizar o trabalho em funções públicas e de fortalecer a administração pública, constituindo o reforço da qualificação dos trabalhadores uma parte muito importante da estratégia para concretizar esse compromisso.

É neste contexto que foi desenvolvido um programa de capacitação avançada para trabalhadores em funções públicas, abreviadamente designado por CAT, vocacionado para a carreira geral de técnico superior e que visa assegurar elevados níveis de qualificação dos trabalhadores em domínios comuns a toda a administração pública, assim como em domínios especializados para os diferentes perfis profissionais necessários em cada momento para garantir capacidade de resposta dos serviços públicos.

Este programa, previsto no artigo 39.º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova a Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2019, sendo aberto aos trabalhadores admitidos na administração pública para a carreira geral de técnico superior, desde logo através do recrutamento centralizado, pode ser igualmente frequentado por trabalhadores recrutados através de outra modalidade de procedimento concursal.

O CAT reveste duas modalidades: a formação inicial obrigatória, que reforça as competências dos técnicos superiores, ajustando-as às necessidades da administração pública, e a formação contínua para capacitar os trabalhadores para o desempenho de funções de liderança nos serviços públicos, configurando um percurso formativo de elevado grau de exigência, destinado também à capacitação de futuros dirigentes.

A presente Portaria vem regulamentar o programa de capacitação avançada nos termos previstos na lei, assegurando nomeadamente os seguintes princípios:

a) Universalidade, com previsão de um sistema de acesso que pode abranger tendencialmente todos os trabalhadores com formação superior, embora com gestão de prioridades em função das necessidades de qualificação da administração pública que se registem em cada momento;

b) Orientação estratégica, com definição de diversas modalidades de desenvolvimento de competências e tipologias de cursos de formação profissional nas áreas estratégicas para a administração pública, incluindo o desenvolvimento de competências de liderança para futuros dirigentes e líderes dos serviços públicos;

c) Coerência, com os novos modelos de capacitação, nomeadamente o conceito de percurso formativo e a adoção de modalidades inovadoras de desenvolvimento de competências que potenciam a efetiva transferência de conhecimentos para o posto de trabalho;

d) Valorização, com definição de cursos que incluam um número de créditos de acordo com o Sistema Europeu de Créditos Curriculares, tendo em vista incentivar a qualificação dos trabalhadores da administração pública em parceria com instituições de ensino superior.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual. Foi auscultado o Conselho Geral de Formação Profissional, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.



Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 39.º-A da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o Programa de Capacitação Avançada para Trabalhadores em Funções Públicas (CAT), nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 39.º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A presente portaria é aplicável aos trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, nos termos do artigo 1.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do número seguinte.

2 — A matéria regulada na presente portaria pode ser objeto de adaptação à administração regional e à administração autárquica.

Artigo 3.º

Modalidades

O CAT pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Programa de Capacitação Avançada para o Início de Funções na Carreira de Técnico Superior (CAT — Formação Inicial);
- b) Programa de Capacitação Avançada para a Preparação de Futuros Líderes (CAT — Futuros Líderes).

Artigo 4.º

Objetivos

1 — O CAT — Formação Inicial visa dar resposta às seguintes necessidades formativas:

- a) Formação inicial obrigatória que assegure elevados níveis de qualificação em domínios transversais a toda a administração pública;
- b) Formação inicial que assegure elevados níveis de qualificação em domínios especializados para diferentes perfis profissionais.

2 — O CAT — Futuros Líderes destina-se a preparar os trabalhadores em funções públicas para o futuro exercício de funções dirigentes ou de liderança de equipas na administração pública, proporcionando o desenvolvimento de conhecimentos e competências adequadas, através da formação qualificada nos aspetos científico, técnico e comportamental, com especial enfoque nas matérias de liderança, sem prejuízo da formação profissional específica prevista no artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação.

Artigo 5.º

Execução

1 — A execução do CAT é assegurada pela Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA).



2 — Para efeitos do número anterior, o INA articula com os empregadores públicos com trabalhadores em funções públicas inscritos ou a inscrever no CAT, de acordo com as regras a definir para cada edição e modalidade.

Artigo 6.º

Propina

1 — A frequência do CAT pressupõe o pagamento de uma propina.

2 — A propina do CAT — Formação Inicial é suportada pelos órgãos ou serviços de origem dos respetivos trabalhadores.

3 — A propina do CAT — Futuros Líderes é suportada pelo órgão ou serviço de origem do trabalhador ou pelo próprio trabalhador, sempre que este o pretenda frequentar em regime de autoformação.

CAPÍTULO II

CAT — Formação Inicial

Artigo 7.º

Destinatários

1 — O CAT — Formação Inicial é de frequência obrigatória por todos os trabalhadores em funções públicas integrados na carreira geral de técnico superior, colocados nos diversos órgãos ou serviços, na sequência de um procedimento de recrutamento centralizado.

2 — O CAT — Formação Inicial pode ainda ser frequentado por trabalhadores a integrar na carreira geral de técnico superior, recrutados através de outra modalidade de procedimento concursal.

3 — O CAT — Formação Inicial pode ainda ser frequentado por qualquer trabalhador em funções públicas titular de licenciatura, salvo quando integrado em carreira de grau de complexidade 3 que exija outra formação inicial obrigatória.

Artigo 8.º

Definição de contingente

1 — O contingente de cada edição do CAT — Formação inicial é fixado, anualmente, por despacho do membro do governo responsável pela área da Administração Pública, sob proposta do dirigente máximo do INA e publicitado na respetiva página na internet.

2 — A definição do contingente tem por referência o seguinte:

a) O número de técnicos superiores colocados em órgão ou serviço na sequência de procedimento de recrutamento centralizado;

b) Uma quota para trabalhadores a integrar na carreira geral de técnico superior recrutados através de outra modalidade de procedimento concursal;

c) Uma quota para trabalhadores em funções públicas integrados noutras carreiras e que sejam titulares de licenciatura, salvo quando integrados em carreira de grau de complexidade 3 que exija outra formação inicial obrigatória.

Artigo 9.º

Prioridade de inscrição

O processo de inscrição no CAT — Formação Inicial obedece às seguintes regras:

a) No CAT — Formação Inicial, gozam de prioridade no acesso os trabalhadores colocados em órgão ou serviço na sequência de procedimento de recrutamento centralizado;



b) Os demais trabalhadores em funções públicas, referidos nas alíneas b) e c) do artigo 8.º, são inscritos de acordo com a ordem de entrada dos respetivos pedidos, até ao limite da quota fixada para cada edição;

c) Os trabalhadores que, no resultado da aplicação das respetivas quotas referenciadas na alínea anterior, vejam a sua inscrição não aprovada, gozam de preferência na edição seguinte, dentro das quotas fixadas para este universo.

Artigo 10.º

Organização, duração e funcionamento

1 — No âmbito da capacitação em domínios transversais, o CAT — Formação Inicial é constituído por uma estrutura curricular composta por quatro percursos formativos sequenciais, com uma carga horária total de 203 horas:

- a) Percurso Formativo I sobre «Organização e Ação do Estado», com um total de 35 horas;
- b) Percurso Formativo II sobre «Valores do Serviço Público», com um total de 35 horas;
- c) Percurso Formativo III sobre «Desempenho de Funções Públicas», com um total de 77 horas;
- d) Percurso Formativo IV sobre «Inovação na Administração Pública», com um total de 56 horas.

2 — O elenco dos módulos que constituem os percursos formativos consta do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Os percursos formativos são constituídos por uma componente letiva e uma componente prática, desenvolvendo-se designadamente com recurso às tipologias de formação profissional previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, e outras formas inovadoras de aprendizagem.

4 — Sempre que, consideradas as especificidades dos postos de trabalho objeto de procedimento de recrutamento centralizado, se verifique a necessidade de definição de nova estrutura curricular para os domínios transversais ou de uma estrutura curricular em domínios especializados para diferentes perfis profissionais, esta é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela administração pública, sob proposta do dirigente máximo do INA.

Artigo 11.º

Avaliação

1 — A avaliação da aprendizagem dos formandos é individual, podendo, todavia, a mesma contemplar a realização de trabalhos em grupo.

2 — A avaliação da aprendizagem é realizada no final de cada um dos quatro percursos formativos que constituem a estrutura curricular, através de teste ou elaboração e apresentação de um trabalho resultante de uma análise e reflexão críticas sobre um tema ou um caso de estudo enquadrado nas matérias dos módulos da parte respetiva.

3 — A avaliação da aprendizagem no final de cada um dos percursos formativos é traduzida numa escala classificativa de 0 a 20 valores, até às centésimas.

4 — A obtenção de uma classificação inferior a 9,5 valores em qualquer um dos percursos formativos implica a obrigatoriedade da repetição da respetiva avaliação para a conclusão do programa de capacitação.

5 — A valoração final do CAT — Formação Inicial traduz-se no resultado da média simples das classificações obtidas no final de cada um dos quatro percursos formativos.

6 — Considera-se aprovado o formando que tenha obtido uma classificação final não inferior a 10 valores.

7 — A avaliação obtida no programa de capacitação constitui uma das componentes da avaliação final do período experimental para os trabalhadores referidos no número 1 do artigo 7.º e, para os demais trabalhadores, quando inserida naquele período.



8 — Aos formandos aprovados é atribuído o certificado de conclusão com aprovação do Programa de Capacitação Avançada para o Início de Funções na Carreira de Técnico Superior (CAT — Formação Inicial), com indicação da classificação final obtida.

CAPÍTULO III

CAT — Futuros Líderes

Artigo 12.º

Destinatários

O CAT — Futuros Líderes pode ser frequentado pelos trabalhadores em funções públicas titulares de licenciatura, com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, integrados no mapa de pessoal de órgão ou serviço a que é aplicável a presente portaria, após conclusão do respetivo período experimental.

Artigo 13.º

Definição de contingente

O contingente de cada edição do CAT — Futuros Líderes é fixado anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela administração pública, sob proposta do dirigente máximo do INA e publicitado na respetiva página na Internet.

Artigo 14.º

Regime de acesso

1 — A abertura de inscrições com o número de vagas é divulgada na página do INA na Internet e nas entidades da administração pública, através das secretarias-gerais ou entidades equiparadas nas respetivas áreas de Governo.

2 — Os candidatos realizam uma prova escrita de acesso para cada percurso formativo.

3 — A bibliografia recomendada para a prova é publicitada na página do INA na internet previamente à realização da mesma, com a antecedência mínima de 15 dias.

4 — As vagas são preenchidas com base na avaliação obtida pelos candidatos na prova de acesso.

Artigo 15.º

Organização, duração e funcionamento

1 — O CAT — Futuros Líderes é constituído por uma estrutura curricular constituída por quatro percursos formativos sequenciais, com uma carga horária total de 334 horas:

- a) Percurso Formativo I sobre «Liderança e Autoconhecimento», com um total de 45 horas;
- b) Percurso Formativo II sobre «Contexto da Liderança», com um total de 115 horas;
- c) Percurso Formativo III sobre «Gestão e Liderança na Administração Pública», com um total de 115 horas;
- d) Percurso Formativo IV sobre «Liderança da Inovação», com um total de 59 horas.

2 — O elenco dos módulos que constituem os percursos formativos consta do Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Os percursos formativos são constituídos por uma componente letiva e uma componente prática, desenvolvendo-se designadamente com recurso às tipologias de formação profissional



previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, e outras formas inovadoras de aprendizagem.

4 — A frequência dos quatro percursos formativos do programa de capacitação é sequencial, acedendo à seguinte apenas os formandos que tenham concluído a parte anterior com aproveitamento.

Artigo 16.º

Avaliação

1 — A avaliação da aprendizagem dos formandos é individual, podendo, todavia, a mesma contemplar a realização de trabalhos em grupo.

2 — A avaliação da aprendizagem é realizada no final de cada um dos quatro percursos formativos que constituem a estrutura curricular, através de teste ou da elaboração e apresentação de um trabalho resultante de uma análise e reflexão críticas sobre um tema ou caso enquadrado nas matérias dos módulos da parte respetiva.

3 — A avaliação da aprendizagem no final de cada um dos percursos formativos é traduzida numa escala classificativa de 0 a 20 valores, até às centésimas.

4 — A obtenção de uma classificação inferior a 9,5 valores em qualquer um dos percursos formativos impossibilita a frequência do percurso formativo seguinte.

5 — A valoração final do CAT — Futuros Líderes traduz-se no resultado da média simples das classificações obtidas no final de cada um dos quatro percursos formativos.

6 — Considera-se aprovado o formando que tenha obtido uma classificação final não inferior a 14 valores.

7 — Aos formandos aprovados nos termos do número anterior é atribuído o certificado de conclusão com aprovação do Programa de Capacitação Avançada para a Preparação de Futuros Líderes (CAT — Futuros Líderes), com indicação da classificação final obtida.

8 — Aos formandos que tenham concluído apenas alguns dos percursos formativos ou que tenham concluído o programa com classificação inferior a 14 valores, é atribuído o certificado de frequência do Programa de Capacitação Avançada para a Preparação de Futuros Líderes (CAT — Futuros Líderes).

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Regulamento de frequência

As regras relativas à frequência do CAT, em qualquer das suas modalidades, designadamente em matéria do valor da propina, horário e faltas, são fixadas em regulamento aprovado por despacho do membro do governo responsável pela administração pública, sob proposta do dirigente máximo do INA, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e na página do INA na Internet.

Artigo 18.º

Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos

1 — A frequência com aprovação do CAT, em qualquer das suas modalidades, permite ao trabalhador em funções públicas validar e reconhecer os resultados da sua aprendizagem no âmbito de outros percursos formativos em instituição de ensino superior, conferentes ou não de grau académico.

2 — Para efeitos do número anterior, são consideradas as regras consagradas no Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos.



3 — A definição do total de créditos a atribuir em cada uma das modalidades do CAT, a cada módulo respetivo integrante, é aprovada pelo dirigente máximo do INA e pelas instituições de ensino superior envolvidas.

4 — Para efeitos do número anterior, é celebrado protocolo entre as partes envolvidas, no qual são inscritas as regras inerentes à definição dos créditos a atribuir em cada uma das modalidades do CAT, o qual é publicitado na página do INA na Internet.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 10 de julho de 2019.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

Percurso Formativo I — Organização e Ação do Estado

Módulos	Horas*
1. Estado e Administrações Públicas	14
2. Políticas Públicas	14
Avaliação	7
<i>Total</i>	35

*Formação presencial.

Percurso Formativo II — Valores do Serviço Público

Módulos	Horas*
1. Valores Profissionais	7
2. Valores Associados à Ética	7
3. Valores Associados às Pessoas	7
4. Riscos de Corrupção e Infrações Conexas	7
Avaliação	7
<i>Total</i>	35

*Formação presencial.

Percurso Formativo III — Desempenho de Funções Públicas

Módulos	Horas*
1. Direitos e Deveres dos Trabalhadores em Funções Públicas	14
2. Regime de Trabalho em Funções Públicas	14
3. Regime Financeiro e Contratação Pública	14
4. Instrumentos de Gestão	14
5. Segurança e Saúde no Trabalho: Ambientes de Trabalho Saudáveis	14
Avaliação	7
<i>Total</i>	77

*Formação presencial.

**Percorso Formativo IV — Inovação na Administração Pública**

Módulos	Horas*
1. Inovação na Administração Pública	7
2. Ambientes de Trabalho Criativos	7
3. Inovação com os Cidadãos	21
4. Governação da Inovação	14
Avaliação	7
<i>Total</i>	56

*Formação presencial.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º)

Percorso Formativo I — Liderança e Autoconhecimento

Módulos	Horas*
1. Princípios da Liderança	7
2. Autoconhecimento e Liderança	14
3. Inteligência Emocional	21
Avaliação	3
<i>Total</i>	45

*Formação presencial.

Percorso Formativo II — Contexto da Liderança

Módulos	Horas*
1. Liderança e Política	21
2. Liderança em Ambientes Complexos	14
3. Liderança e Comunicação	14
4. Lideranças de Equipas	21
5. Gestão da Informação do Conhecimento	21
6. Liderança em Contextos Digitais	21
Avaliação	3
<i>Total</i>	115

*Formação presencial.

Percorso Formativo III — Gestão e Liderança na Administração Pública

Módulos	Horas*
1. Estatuto dos Dirigentes na Administração Pública	28
2. Ciclo das Políticas Públicas	21
3. Instrumentos de Gestão	21
4. Gestão do Talento	14
5. Gestão Financeira e Contratação Pública	28
Avaliação	7
<i>Total</i>	115

*Formação presencial.



Percurso Formativo IV — Liderança da Inovação

Módulos	Horas*
1. Governação da Inovação	14
2. Inovação e Criação de Valor em Serviços Públicos	14
3. Gestão de Projetos de Inovação	14
4. Inovação Digital	14
Avaliação	3
<i>Total</i>	59

*Formação presencial.

112440111



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2019/A

Sumário: Estabelece os Princípios Orientadores da Organização e da Gestão Curricular da Educação Básica para o Sistema Educativo Regional.

Estabelece os Princípios Orientadores da Organização e da Gestão Curricular da Educação Básica para o Sistema Educativo Regional

O grande desafio que se coloca à próxima geração de açorianos é que seja não só a mais qualificada, mas também mais competente e civicamente mais envolvida com a comunidade a que pertence.

Para atingir este desiderato, é fundamental que a Escola prepare as crianças e os jovens para os desafios do século XXI, o que não se confina exclusivamente às disciplinas e programas curriculares, mas, antes de mais, à apropriação de um conjunto de competências pessoais e sociais mais alargado, que os capacite para um mundo em constante mudança, decorrente de uma sociedade em globalização e desenvolvimento tecnológico em aceleração, com avanços técnicos e científicos.

É, pois, neste contexto, em que a importância da escolarização e da qualificação é inegável, mas de grande incerteza quanto ao futuro, que a Escola, no cumprimento da sua missão, tem de preparar e formar os jovens, dotando-os de ferramentas necessárias para alcançarem o sucesso educativo e profissional, tornando-os cidadãos participativos e ativamente comprometidos com os valores da democracia e da autonomia, com competências que permitam questionar os saberes estabelecidos, integrar conhecimentos emergentes, comunicar de forma eficiente e resolver problemas complexos.

O grande objetivo de transformação geracional, mais do que promover a memorização, é ensinar a comunicar, colaborar, aprender a aprender, promover a inovação criativa e a confiança para avançar, na tentativa de expandir o potencial dos alunos.

O Governo Regional dos Açores assume, assim, como prioridade a concretização de uma política educativa centrada nas pessoas e que garanta a igualdade de acesso à escola pública, promovendo o sucesso educativo e, por essa via, a igualdade de oportunidades, consciente de que há uma enorme responsabilidade na preparação da educação com qualidade, orientando os alunos para uma cidadania plena numa sociedade desafiante, apostando numa cultura de rigor, trabalho, espírito crítico, criatividade e inovação.

Na concretização destes desígnios e prosseguindo os objetivos consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, o Currículo Regional da Educação Básica materializa-se no respeito integral pelos princípios legitimadores e operatórios consagrados no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2005/A, de 5 de agosto, 29/2005/A, de 6 de dezembro, e 15/2006/A, de 7 de abril, e na Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 124/2004, de 9 de setembro, bem como pelos princípios orientadores e pelas finalidades estabelecidas no currículo nacional, e pelo cumprimento dos programas e orientações curriculares estabelecidos para cada ano e ciclo do ensino básico, com particular enfoque nas competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, que estabelece a matriz de princípios, valores e áreas de competência a que deve obedecer o desenvolvimento do currículo.

Neste enquadramento e no desenvolvimento de uma aprendizagem contextualizada, é conferida às unidades orgânicas do sistema educativo regional a possibilidade de, no âmbito da sua autonomia, e em articulação com os alunos, famílias e comunidade, poderem beneficiar de uma maior flexibilidade na gestão curricular, com vista à dinamização do trabalho interdisciplinar, de modo a aprofundar, reforçar e enriquecer as aprendizagens essenciais, alicerçadas, na sua diversidade

e complexidade, numa abordagem centrada no aluno, identificando as dificuldades de acesso ao currículo, cabendo-lhe apostar na diversidade de estratégias para as ultrapassar e garantindo que cada aluno, na sua individualidade, obtenha o limite das suas potencialidades, no sentido de promover o sucesso educativo e, por conseguinte, a igualdade de oportunidades, elevando os padrões de qualidade das diferentes ofertas de educação e de formação.

Objetiva-se ainda que os alunos tenham um papel ativo no processo de ensino-aprendizagem e desenvolvam competências de pesquisa, avaliação, reflexão, mobilização crítica e autónoma de informação, com vista à resolução de problemas e ao reforço da sua autoestima e bem-estar, pela aposta na dinamização do trabalho de projeto e no desenvolvimento de experiências de comunicação e expressão nas modalidades oral, escrita, visual e multimodal, valorizando o papel dos alunos enquanto agentes ativos das suas aprendizagens.

A realização de aprendizagens significativas que possibilitam maior funcionalidade e possibilidades de interação com novas situações e conteúdos e o desenvolvimento de competências mais complexas pressupõem tempo para a consolidação e uma gestão integrada do conhecimento, valorizando os saberes disciplinares, mas também o trabalho interdisciplinar, a diversificação de procedimentos e instrumentos de avaliação, a promoção de capacidades de pesquisa, relação, análise, domínio de técnicas de exposição e argumentação, capacidade de trabalho cooperativo e autonomia.

De igual modo, aprofundar-se-á o princípio da educação inclusiva, no respeito pela integração de todos os alunos, assumindo o direito de todos à educação, como o exigem os valores da democracia e da justiça social, promotora de melhores aprendizagens para todos os alunos, o que reduz a exclusão e visa responder à diversidade das necessidades de todos.

Por fim, pretende-se garantir uma maior equidade entre as matrizes curriculares da educação básica regionais e nacionais, no que respeita às cargas horárias, garantindo, no entanto, opções diferenciadas de incontornável relevância curricular e valorização das aprendizagens, como a integração de História, Geografia e Cultura dos Açores, com a finalidade de promover uma abordagem transversal de conteúdos relativos à identidade açoriana, Inglês como língua estrangeira, em todos os anos do 1.º ciclo, a valorização das Tecnologias da Informação e Comunicação, e a criação de um espaço curricular próprio para a componente de Cidadania, componente agora designada por Cidadania e Desenvolvimento, sujeita a uma reestruturação enquanto área de trabalho que visa o exercício da cidadania ativa e da participação democrática, em contextos interculturais de partilha e de colaboração, e de confronto de ideias sobre temas da atualidade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 62.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente diploma define os princípios orientadores da organização e gestão curricular, no âmbito do currículo regional para a educação básica.

2 — São aprovadas as matrizes curriculares da educação pré-escolar e do ensino básico, constantes dos anexos I, II, III e IV do presente diploma e do qual fazem parte integrante.

3 — O disposto no presente diploma aplica-se às diferentes ofertas educativas e formativas para a educação básica, ministradas em estabelecimentos de ensino público, particular, cooperativo e solidário.

4 — O presente diploma aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, às modalidades de ensino à distância e do ensino individual e doméstico.



Artigo 2.º

Currículo regional da educação básica

1 — Entende-se por currículo regional da educação básica, adiante CREB, o conjunto de competências e de aprendizagens a desenvolver pelos alunos que frequentam o sistema educativo regional ao longo da educação básica, as matrizes curriculares de base, as orientações metodológicas, os contributos das diferentes áreas curriculares para a abordagem da açorianidade e as orientações para a avaliação das competências e aprendizagens dos alunos.

2 — O CREB concretiza-se no respeito pelos objetivos consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo, pelos princípios orientadores e finalidades estabelecidas no currículo nacional e pelo cumprimento dos programas e orientações curriculares, estabelecidas para cada ano e ciclo do ensino básico.

3 — O CREB visa criar condições para uma maior qualidade do processo de ensino-aprendizagem, e consequente melhoria dos resultados escolares dos alunos, nomeadamente através da adequação dos desenhos curriculares às necessidades do sistema educativo regional, garantindo que todos os alunos, independentemente da oferta educativa e formativa que frequentam, alcançam as competências definidas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

4 — O CREB integra a educação pré-escolar e abrange todas as crianças, com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico.

5 — As estratégias de desenvolvimento do CREB respeitam as orientações, definições e formas de operacionalização definidas pelo currículo nacional, sem prejuízo de outras de carácter regional acauteladas no presente diploma, e legitimam uma maior autonomia por parte das unidades orgânicas do sistema educativo regional através da concretização de projetos educativos e curriculares próprios, concebidos, aprovados e avaliados pelos órgãos de administração e gestão da unidade orgânica, tendo em vista a sua adequação contextualizada.

6 — O projeto curricular de escola, enquanto instrumento de exercício da autonomia e flexibilidade curricular, deve ser organizado da forma que a unidade orgânica considerar mais adequada ao desempenho da sua missão.

7 — O processo individual do aluno, formalizado em modelo a aprovar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação, acompanha o percurso escolar do aluno, facilitando a sua integração aquando da transição entre turmas, ciclos ou escolas.

8 — A elaboração e atualização do processo individual do aluno é da responsabilidade do educador/professor titular de turma, na educação pré-escolar/1.º ciclo do ensino básico, ou do diretor de turma, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e contém toda a informação sobre o aluno que possa contribuir para a construção de respostas educativas adequadas às suas características.

CAPÍTULO II

Organização e gestão do currículo regional

Artigo 3.º

Princípios orientadores

A organização e a gestão do currículo regional da educação básica subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

a) Assunção da identidade açoriana enquanto fator incontornável de relevância curricular e valorização das aprendizagens, espelhada nas competências essenciais do currículo regional da educação básica definidas pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 124/2004, de 9 de setembro;

b) Respeito pelos princípios orientadores da conceção, finalidades, definições e formas de operacionalização estabelecidos no currículo nacional;



c) Respeito pelos fundamentos e princípios instituídos nas Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar (OCEPE), que constituem referenciais comuns para a orientação do trabalho educativo dos educadores de infância;

d) Enfoque nas áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória;

e) Cumprimento das orientações programáticas definidas para as áreas curriculares e disciplinares do ensino básico e inscritas nos documentos curriculares de suporte às aprendizagens;

f) Valorização de outras referências identitárias, de educação inclusiva, respeitadora da diversidade cultural, étnica, religiosa e promotora da igualdade e da não discriminação, capaz de dar resposta a todos os alunos, eliminando obstáculos e estereótipos no acesso ao currículo e às aprendizagens;

g) Valorização da autonomia curricular das escolas;

h) Promoção de uma cultura de trabalho e exigência, através da demanda de padrões nacionais e internacionais de qualidade.

Artigo 4.º

Ofertas educativas e formativas

1 — As ofertas educativas do ensino básico visam assegurar aos alunos uma formação geral comum, proporcionando-lhes o desenvolvimento das aprendizagens necessárias ao prosseguimento de estudos de nível secundário.

2 — São ofertas educativas da educação básica:

a) Educação pré-escolar;

b) Ensino básico regular;

c) Ensino artístico especializado;

d) Ensino especializado em desporto.

3 — O ensino básico compreende, ainda, cursos de educação e formação, de dupla certificação ou de formação profissionalizante, visando o cumprimento da escolaridade obrigatória e a inserção na vida ativa, aos quais se aplica o disposto no presente diploma com as necessárias adaptações.

4 — Os cursos que se inscrevem no número anterior são criados e regulamentados por diploma próprio do membro do Governo Regional responsável pela área da educação e, sempre que aplicável, pela área da formação profissional.

5 — O funcionamento de cursos de nível básico, previstos no presente diploma, depende de parecer favorável dos serviços responsáveis pela área da educação com competências no âmbito de ofertas educativas e formativas.

Artigo 5.º

Modalidades educativas

1 — São igualmente modalidades educativas e formativas do ensino básico:

a) O ensino à distância;

b) O ensino individual e doméstico.

2 — As ofertas previstas no artigo anterior e as modalidades educativas e formativas referidas no número anterior são objeto de regulamentação própria do membro do Governo Regional responsável pela área da educação.

Artigo 6.º

Autonomia e flexibilidade curricular

1 — No âmbito da autonomia e flexibilidade curricular, as unidades orgânicas podem gerir até 25 % do total da carga horária de cada componente do currículo.



2 — A autonomia curricular conferida às unidades orgânicas é da sua exclusiva responsabilidade e obedece à apresentação de um projeto curricular de escola, formalizado numa matriz curricular definida pela unidade orgânica, delimitado a um intervalo de variação entre 0 % e 25 % das matrizes curriculares de base constantes dos anexos ao presente diploma.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores compete igualmente à unidade orgânica definir a unidade de tempo letivo para organização da carga horária constante das matrizes curriculares de base, garantindo obrigatoriamente o cumprimento do tempo total anual previsto nas matrizes curriculares de base.

4 — Quando da organização referida no número anterior resultar uma fração de tempo inferior ao total de tempo estipulado para cada componente, o tempo remanescente poderá reverter para qualquer outra das restantes componentes do currículo.

5 — Excecionalmente, pode ser conferida às unidades orgânicas uma gestão superior a 25 % das matrizes curriculares de base, com vista ao desenvolvimento de planos de inovação curricular, pedagógica ou de outros domínios, de acordo com o estipulado no n.º 5 do artigo 17.º

6 — Do disposto nos números anteriores não pode resultar um aumento de pessoal docente, salvo para garantir o cumprimento da matriz base.

Artigo 7.º

Matrizes curriculares de base

1 — O CREB integra planos curriculares, que apresentam o conjunto de componentes de currículo ou de formação, áreas disciplinares, disciplinas, a lecionar por ano de escolaridade, ciclo e nível de ensino ou formação, inscritos nas matrizes curriculares de base constantes dos anexos I a IV ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — A carga horária das componentes de currículo ou de formação, áreas disciplinares e disciplinas inscritas nas matrizes curriculares de base constitui um valor de referência, a gerir por cada unidade orgânica, através da redistribuição dos tempos fixados nas matrizes, fundamentada na necessidade de encontrar as respostas pedagogicamente adequadas ao contexto da sua comunidade educativa e configuram a matriz curricular de escola.

3 — Constitui exceção à carga horária entendida como valor de referência:

a) A componente de formação, nos cursos do ensino artístico especializado e nos cursos do ensino especializado em desporto, do ensino básico;

b) As componentes de formação nos cursos mencionados no n.º 3 do artigo 4.º

4 — Na concretização do previsto no n.º 2, as unidades orgânicas devem garantir o cumprimento:

a) Do tempo total anual por componente de currículo das matrizes curriculares de base com organização semanal, sendo este igual ao produto resultante da multiplicação do total da carga horária semanal com o número de semanas letivas do calendário escolar;

b) Da carga horária por componente de formação prevista para o ciclo de formação nas matrizes curriculares de base das ofertas educativas e formativas organizadas por ciclo de formação.

Artigo 8.º

Matriz curricular de escola

1 — No âmbito do planeamento curricular ao nível da unidade orgânica e da turma, e considerando as decisões previstas no artigo anterior em sede de matriz curricular, cabe também à unidade orgânica decidir, em conformidade com o previsto no presente diploma, a forma como se configuram na matriz, sempre que aplicável:

a) As Atividades de Apoio à Aprendizagem;

b) As Atividades de Complemento Curricular.



2 — No quadro da definição da matriz curricular de escola ou da turma, cabe ainda à unidade orgânica decidir sobre a implementação:

- a) Das opções curriculares adequadas ao seu projeto educativo, considerando, entre outras, as previstas no n.º 2 do artigo 17.º;
- b) De Cidadania e Desenvolvimento, nos termos do artigo 11.º

Artigo 9.º

Organização do pré-escolar

1 — A matriz curricular de base da educação pré-escolar, constante do anexo I, integra as áreas de conteúdo de Formação Pessoal e Social, de Expressão e Comunicação e a área de Conhecimento do Mundo.

2 — A área de Expressão e Comunicação compreende quatro domínios: o Domínio da Educação Física, o da Educação Artística, onde se incluem as artes visuais, o jogo dramático/teatro, a música e a dança; o Domínio da Linguagem Oral e Abordagem à Escrita e o Domínio da Matemática.

3 — Constituem fundamentos e princípios educativos na educação pré-escolar, o desenvolvimento e a aprendizagem como vertentes indissociáveis no processo de evolução da criança, o reconhecimento da criança como sujeito e agente do processo educativo, a exigência de resposta a todas as crianças e a construção articulada do saber.

4 — Na educação pré-escolar devem promover-se dinâmicas de trabalho que privilegiem a pesquisa e a experimentação, com vista a uma educação científica, o desenvolvimento das potencialidades de cada criança, metodologias de trabalho ativas, construtivas, que impliquem a criança em processos de investigação, assim como a continuidade educativa e a transição para o 1.º ciclo, garantindo a continuidade das aprendizagens já realizadas pela criança, tanto em contexto familiar como institucional.

5 — A educação pré-escolar deve, ainda, promover claramente o desenvolvimento de todo o potencial das crianças através do recurso a linguagens múltiplas e englobando não apenas os conhecimentos e capacidades, mas também a sua sensibilidade emocional, moral e estética.

6 — As matrizes curriculares de base do ensino básico, constantes dos anexos II a IV ao presente diploma, integram:

a) No 1.º ciclo, as componentes de currículo que devem ser trabalhadas de um modo articulado e globalizante pela prática da monodocência, sem prejuízo da lecionação de Educação Física e de Inglês, por docente da correspondente área disciplinar, bem como através do desenvolvimento de projetos em coadjuvação, com docentes deste ou de outros ciclos de ensino;

b) No 2.º ciclo, diferentes disciplinas agregadas em áreas disciplinares, privilegiando abordagens interdisciplinares potenciadas pela organização bidisciplinar dos grupos de recrutamento desse ciclo;

c) No 3.º ciclo, diferentes disciplinas agregadas em áreas disciplinares, privilegiando abordagens interdisciplinares.

7 — Nos três ciclos do ensino básico, sem prejuízo da sua natureza transversal ou disciplinar, a componente de Cidadania e Desenvolvimento corresponde a um espaço curricular privilegiado para o desenvolvimento da formação pessoal e social e da consciência cívica dos alunos como elementos fundamentais no processo de formação de cidadãos responsáveis, participativos e críticos, a partir de um conjunto de temáticas e de orientações curriculares adequadas e desenvolve-se de acordo com o previsto no artigo 11.º

8 — A disciplina de História, Geografia e Cultura dos Açores é de oferta e frequência obrigatória nos 2.º e 3.º ciclos.

9 — Pese embora o carácter transversal de História, Geografia e Cultura dos Açores, compete à unidade orgânica definir a forma como se desenvolve, de entre as seguintes opções:

- a) A abordagem transdisciplinar, no âmbito de diferentes disciplinas da matriz curricular de base;



b) A oferta como disciplina autónoma, com um tempo letivo semanal nunca inferior à unidade temporal definida pela unidade orgânica, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º

10 — A matriz curricular de base integra nos três ciclos do ensino básico a componente de Tecnologias de Informação e Comunicação, sendo que no 1.º ciclo é de integração curricular transversal, potenciada pela dimensão globalizante do ensino, constituindo uma componente de natureza instrumental, de suporte às aprendizagens.

11 — A disciplina de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) é de oferta obrigatória em todos os ciclos do ensino básico.

12 — A matriz curricular de base no 1.º ciclo integra a componente de Educação Artística, destinada ao desenvolvimento de aprendizagens no âmbito das Artes Visuais, Expressão Dramática/Teatro, Dança e Música, as componentes de Educação Física e de Inglês, as quais são lecionadas por docentes da correspondente área disciplinar, e a componente de Estudo Integrado, enquanto área de suporte às aprendizagens, destinada à realização de atividades integradoras das diversas componentes do currículo, com recurso ao domínio de metodologias de estudo autónomo, de pesquisa, tratamento e seleção de informação.

13 — No 2.º ciclo, a leção da disciplina de Educação Tecnológica é assegurada por um par pedagógico, sempre que as turmas tenham mais de quinze alunos.

14 — No 3.º ciclo, para além da disciplina de Educação Visual e Tecnologias da Informação e Comunicação, os alunos frequentam Educação Tecnológica ou uma outra disciplina de complemento à educação artística ou tecnológica, de oferta da unidade orgânica que, para o efeito, privilegia os recursos disponíveis.

15 — Em todos os ciclos do ensino básico, é obrigatória a oferta da disciplina de Educação Moral e Religiosa, com um tempo letivo nunca inferior à unidade temporal definida pela unidade orgânica, sendo a sua frequência facultativa.

16 — Nos 2.º e 3.º ciclos, a disciplina de Educação Moral e Religiosa é lecionada em regime opcional a outra disciplina a definir pela unidade orgânica.

17 — As disciplinas de complemento à Educação Artística e Tecnológica e as de Oferta de Escola, em alternativa à disciplina de Educação Moral e Religiosa, apresentam identidade e documentos curriculares próprios, da responsabilidade da unidade orgânica.

18 — As matrizes curriculares de base contemplam ainda a componente de Atividades de Apoio à Aprendizagem.

19 — No 1.º ciclo, as Atividades de Apoio à Aprendizagem são de oferta obrigatória e de frequência facultativa, assentam em metodologias de diferenciação pedagógica, integradas no contexto das medidas de suporte à aprendizagem das várias componentes de currículo.

20 — As atividades mencionadas no número anterior são orientadas pelo docente titular de turma, com recurso aos tempos remanescentes da leção de Educação Física e de Inglês, e tem uma carga semanal entre duas a quatro horas semanais.

21 — A oferta e organização das Atividades de Apoio à Aprendizagem nos 2.º e 3.º ciclos, como uma componente de suporte às aprendizagens, é objeto de decisão da unidade orgânica, bem como as regras de frequência, e poderá ter uma carga semanal até dois tempos, nunca coincidentes com os tempos destinados às Atividades de Complemento Curricular.

Artigo 10.º

Domínios de autonomia curricular

1 — Os Domínios de Autonomia Curricular (DAC) constituem uma opção curricular de trabalho interdisciplinar e ou articulação curricular, cuja planificação deve identificar as disciplinas envolvidas e a forma de organização.

2 — O trabalho em DAC tem por base os documentos curriculares, com vista ao desenvolvimento das áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.



3 — Os DAC, numa interseção de aprendizagens de diferentes disciplinas, exploram percursos pedagógico-didáticos, em que se privilegia o trabalho prático e ou experimental e o desenvolvimento das capacidades de pesquisa, relação e análise, tendo por base, designadamente:

a) Os temas ou problemas abordados sob perspetivas disciplinares, numa abordagem inter-disciplinar;

b) Os conceitos, factos, relações, procedimentos, capacidades e competências, na sua transversalidade e especificidade disciplinar.

Artigo 11.º

Cidadania e Desenvolvimento

1 — A componente de Cidadania e Desenvolvimento enquadra-se no âmbito da Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, constitui-se como uma área de trabalho de articulação disciplinar, com abordagem de natureza interdisciplinar, e integra, com as necessárias adaptações, as matrizes de todas as ofertas educativas e formativas.

2 — A componente de Cidadania e Desenvolvimento mobiliza os contributos de diferentes componentes de currículo ou de formação, áreas disciplinares, disciplinas ou unidades de formação, com vista ao cruzamento dos respetivos conteúdos com os temas da estratégia de educação para a cidadania da unidade orgânica, através do desenvolvimento e concretização de projetos pelos alunos de cada turma.

3 — Cabe a cada unidade orgânica aprovar a sua estratégia de educação para a cidadania, definindo:

a) Os domínios, os temas e as aprendizagens a desenvolver em cada ciclo e ano de escolaridade;

b) O modo de organização do trabalho;

c) Os projetos a desenvolver pelos alunos que concretizam na comunidade as aprendizagens a desenvolver;

d) As parcerias a estabelecer com entidades da comunidade numa perspetiva de trabalho em rede, com vista à concretização dos projetos;

e) A avaliação das aprendizagens dos alunos;

f) A avaliação da estratégia de educação para a cidadania da unidade orgânica.

Artigo 12.º

Línguas estrangeiras

1 — A aprendizagem de uma língua estrangeira inicia-se obrigatoriamente no 1.º ciclo, de modo a proporcionar aos alunos o domínio da língua, num crescendo de apropriação e fluência, com ênfase na sua expressão oral, e segundo orientações curriculares aprovadas por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação.

2 — No 1.º ciclo, a língua estrangeira é o Inglês, disciplina lecionada por um docente da correspondente área disciplinar, em duas sessões semanais, de acordo com a unidade temporal definida pela unidade orgânica.

3 — A matriz curricular de base integra uma segunda língua estrangeira no 3.º ciclo, a qual é de frequência obrigatória.

Artigo 13.º

Português Língua Não Materna

1 — As matrizes curriculares de base devem integrar a disciplina de Português Língua Não Materna (PLNM), destinada a alunos que se encontram numa das seguintes situações:

a) A sua língua materna não seja o português;



b) Não tenham tido o português como língua de escolarização e para os quais, de acordo com o seu percurso escolar e o seu perfil sociolinguístico, se considere ser a oferta curricular mais adequada.

2 — Para o desenvolvimento da disciplina de PLNM são constituídos, com base no Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, os seguintes níveis de proficiência linguística:

- a) Iniciação (A1, A2);
- b) Intermédio (B1);
- c) Avançado (B2, C1).

3 — Tendo em vista o posicionamento em nível de proficiência, cabe à escola proceder a uma avaliação do conhecimento da língua portuguesa, a ocorrer no momento em que o aluno ingressa no sistema educativo.

4 — Visando o reconhecimento e a valorização da língua materna do aluno, bem como o reforço das aprendizagens da língua portuguesa, designadamente como PLNM, é permitida a dispensa da frequência de uma língua estrangeira, nos 2.º e 3.º ciclos, aos alunos recém-integrados no sistema educativo, provenientes de sistemas educativos estrangeiros, cuja língua materna não seja o português.

5 — Compete ao presidente do órgão de gestão da unidade orgânica autorizar a dispensa a que se refere o número anterior.

6 — A forma de organização e funcionamento da disciplina de PLNM é objeto de regulamentação própria, por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação.

Artigo 14.º

Educação bilingue

1 — As escolas de referência para a educação e ensino bilingue constituem uma resposta educativa especializada para garantir o acesso ao currículo regional da educação básica.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, as matrizes curriculares do ensino básico integram:

- a) Língua Gestual Portuguesa (LGP), como primeira língua (L1);
- b) Língua portuguesa escrita, como segunda língua (L2).

3 — Nos termos dos números anteriores, a disciplina de LGP substitui a disciplina de Português.

4 — Os alunos cuja primeira língua é a LGP frequentam ainda a disciplina de Português Língua Segunda, estando dispensados da disciplina de Inglês até ao final do 2.º ciclo.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, por decisão da unidade orgânica, em articulação com os encarregados de educação, os alunos podem iniciar a frequência da disciplina de Inglês.

Artigo 15.º

Atividades de Complemento Curricular

1 — As unidades orgânicas, no desenvolvimento dos seus projetos educativo e curricular, devem proporcionar aos alunos Atividades de Complemento Curricular, de frequência facultativa, de natureza eminentemente lúdica e cultural, incidindo, nomeadamente, nos domínios desportivo, artístico, científico e tecnológico, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia na educação, tais como Atividades Desportivas Escolares (ADE), clubes, entre outras.

2 — As Atividades de Complemento Curricular não podem ser coincidentes com os tempos destinados às Atividades de Apoio à Aprendizagem, nem implicar acréscimo de recursos humanos por parte da unidade orgânica.



CAPÍTULO III

Operacionalização

Artigo 16.º

Planeamento curricular

1 — O planeamento curricular é suportado pelo conhecimento específico da comunidade em que a unidade orgânica se insere, tendo como finalidade a adequação e contextualização do currículo ao projeto educativo, ao projeto curricular de escola e às características dos alunos.

2 — Deve ser garantida a prática regular de monitorização do planeamento curricular, avaliando o impacto das opções adotadas nos termos do número anterior, com vista à promoção dos ajustes necessários.

3 — Nas decisões tomadas pela unidade orgânica relativas à adequação e contextualização do currículo são considerados:

a) A consolidação, o aprofundamento e o complemento das Aprendizagens Essenciais, com recurso aos demais documentos curriculares em vigor;

b) O desenvolvimento das competências inscritas nos referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações, nos casos aplicáveis.

4 — As decisões da unidade orgânica são inscritas nos instrumentos de planeamento curricular previstos no artigo seguinte.

Artigo 17.º

Prioridades e opções curriculares estruturantes

1 — Centrando-se nas áreas de competências consignadas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, a unidade orgânica, no contexto da sua comunidade educativa, estabelece prioridades no desenvolvimento do planeamento curricular, tomando opções que visam:

a) A valorização das artes, das ciências, do desporto, das humanidades, das tecnologias de informação e comunicação, e do trabalho prático e experimental, bem como a integração das componentes de natureza regional e da comunidade local, como forma de abordagem da açorianidade;

b) A aquisição e desenvolvimento de competências de pesquisa, avaliação, reflexão, mobilização crítica e autónoma de informação, com vista à resolução de problemas e ao reforço da autoestima dos alunos;

c) A promoção de experiências de comunicação e expressão em língua portuguesa e em línguas estrangeiras nas modalidades oral, escrita, visual e multimodal;

d) O exercício da cidadania ativa, de participação social, em contextos de partilha e de colaboração e de confronto de ideias sobre matérias da atualidade;

e) A implementação do trabalho de projeto como dinâmica centrada no papel dos alunos enquanto autores, proporcionando aprendizagens significativas.

2 — As opções curriculares da unidade orgânica concretizam-se, entre outras, nas seguintes possibilidades:

a) Combinação parcial ou total de componentes de currículo ou de formação, áreas disciplinares, disciplinas ou unidades de formação, com recurso a Domínios de Autonomia Curricular (DAC), promovendo tempos de trabalho interdisciplinar, com possibilidade de partilha de horário entre diferentes disciplinas;

b) Alternância, ao longo do ano letivo, de períodos de funcionamento disciplinar com períodos de funcionamento multidisciplinar, em trabalho colaborativo;

c) Desenvolvimento de trabalho prático ou experimental com recurso a desdobramento de turmas ou outra organização;

d) Integração de projetos desenvolvidos na unidade orgânica em blocos que se inscrevem no horário semanal, de forma rotativa ou outra adequada;

e) Organização do funcionamento das disciplinas de um modo trimestral ou semestral, ou outra organização.

3 — Na concretização dos DAC, prevista na alínea a) do número anterior, não fica prejudicada a existência das disciplinas inscritas nas matrizes curriculares de base.

4 — Os DAC têm por base os documentos curriculares das componentes de currículo, áreas disciplinares e disciplinas que lhes dão origem.

5 — As opções estruturantes de natureza curricular são inscritas no projeto curricular de escola e carecem de homologação por parte do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação.

6 — As unidades orgânicas devem promover o envolvimento dos alunos, definindo procedimentos regulares de auscultação e participação dos alunos no desenho de opções curriculares e na avaliação da sua eficácia na aprendizagem.

Artigo 18.º

Instrumentos de planeamento curricular

1 — O planeamento curricular ao nível da unidade orgânica e da turma, concretizando os pressupostos do projeto educativo e do projeto curricular de escola:

a) Constitui uma apropriação contextualizada do currículo, adequada à consecução das aprendizagens e ao desenvolvimento integral dos alunos;

b) Regista as opções relativas ao planeamento, à realização e à avaliação do ensino e das aprendizagens.

2 — O projeto curricular de escola, concebido, aprovado e avaliado pelos órgãos de administração e gestão da unidade orgânica, deve ser organizado da forma que a unidade orgânica considerar mais adequada, sem prejuízo da explicitação das seguintes componentes fundamentais:

a) As características da escola e da comunidade em que se insere, com destaque para os elementos suscetíveis de serem explorados numa perspetiva curricular;

b) A oferta educativa e formativa;

c) As opções curriculares assumidas pela unidade orgânica e a respetiva distribuição das cargas horárias de modo a aprofundar, reforçar e enriquecer as aprendizagens essenciais das áreas curriculares, por referência às matrizes curriculares de base;

d) As principais estratégias a desenvolver para dar resposta, no plano curricular, às características da escola e da comunidade educativa, visando o desenvolvimento das competências curriculares e a demanda dos mais elevados níveis de desempenho;

e) A estratégia da unidade orgânica de educação para a cidadania, operacionalizada na componente de Cidadania e Desenvolvimento;

f) A definição das formas de organização do trabalho escolar, de dinamização do trabalho colaborativo e interdisciplinar, designadamente pela definição e organização dos DAC;

g) A estratégia da unidade orgânica para a abordagem da açorianidade, pela implementação da disciplina de História, Geografia e Cultura dos Açores;

h) As estratégias promotoras da articulação curricular horizontal e vertical, entre diferentes áreas curriculares, anos de escolaridade e ciclos de ensino;

i) As orientações metodológicas, de conceção, de seleção, de organização e de partilha de materiais curriculares;

j) As modalidades e os critérios de avaliação das aprendizagens dos alunos, bem como das formas de autorregulação do processo, designadamente de reflexão em torno dos resultados alcançados e a consequente definição e implementação das estratégias que se revelem necessárias para uma melhoria do desempenho dos alunos;



- k) A constituição das equipas educativas;
- l) As ações destinadas a promover o diálogo com os alunos, as famílias e a comunidade no planeamento e realização do ensino e da aprendizagem.

3 — Além do projeto educativo e do projeto curricular de escola, que consagram as opções estruturantes de natureza curricular, as unidades orgânicas podem adotar outros instrumentos de planeamento curricular.

4 — Cabe ao conselho pedagógico a decisão relativa aos instrumentos a que se refere o número anterior, bem como, a existirem, a definição das suas finalidades e a forma de monitorização.

5 — Os instrumentos de planeamento curricular devem ser dinâmicos, sintéticos e traduzir uma visão interdisciplinar do currículo.

Artigo 19.º

Dinâmicas pedagógicas

1 — Nas dinâmicas de trabalho pedagógico, deve desenvolver-se trabalho de natureza interdisciplinar e de articulação disciplinar, operacionalizado preferencialmente por equipas educativas que acompanham turmas ou grupos de alunos.

2 — Cabe às equipas educativas e aos docentes que as constituem, no quadro da sua especialidade, definir as dinâmicas de trabalho pedagógico adequadas, tendo por referência as especificidades da turma ou grupo de alunos.

3 — Com vista ao desenvolvimento de aprendizagens de qualidade e incorporando medidas enquadradas nos instrumentos de planeamento da unidade orgânica, na ação educativa deve, entre outras, garantir-se:

- a) Uma atuação preventiva que permita antecipar e prevenir o insucesso e o abandono escolares;
- b) A implementação das medidas multinível, universais, seletivas e adicionais, que se revelem ajustadas à aprendizagem e inclusão dos alunos;
- c) A rentabilização eficiente dos recursos e de oportunidades existentes na unidade orgânica e na comunidade;
- d) A adequação, diversidade e complementaridade das estratégias de ensino e aprendizagem, bem como a produção de informação descritiva sobre os desempenhos dos alunos;
- e) A regularidade da monitorização, avaliando a intencionalidade e o impacto das estratégias e medidas adotadas.

4 — Na ação educativa, deve ainda ser assegurado o envolvimento dos alunos, com enfoque na intervenção cívica, privilegiando a livre iniciativa, a autonomia, a responsabilidade e o respeito pela diversidade humana e cultural.

5 — Com vista à promoção da qualidade e eficiência educativas, podem ser implementadas diferentes formas de organização, nomeadamente:

a) O trabalho colaborativo, valorizando-se o intercâmbio de saberes e de experiências, através de práticas de:

- i) Coadjuvação entre docentes, do mesmo ano ou ciclo, de vários ciclos e níveis de ensino e de diversas áreas disciplinares;
- ii) Permuta temporária entre docentes da mesma área ou domínio disciplinar;

b) A criação de grupos de trabalho para:

- i) Aquisição, desenvolvimento e consolidação de aprendizagens específicas, com vista à promoção da articulação entre componentes de currículo e de formação, áreas disciplinares, disciplinas ou unidades de formação de curta duração, a funcionar, em regra, de forma temporária;
- ii) Atividades de Apoio à Aprendizagem, assentes em metodologias de diferenciação pedagógica com vista à recuperação ou melhoria das aprendizagens;
- iii) Desenvolvimento de trabalho autónomo, inter pares, com mediação de professores;



c) A implementação de tutorias, visando a orientação do processo educativo, nomeadamente através da autorregulação das aprendizagens e da adaptação às expectativas académicas e sociais dos alunos;

d) A promoção de ações de orientação escolar e profissional, de modo que os alunos optem por cursos, áreas e disciplinas que correspondam aos seus interesses vocacionais;

e) A concretização de ações de apoio ao crescimento e ao desenvolvimento pessoal e social dos alunos, visando igualmente a promoção da saúde e a prevenção de comportamentos de risco.

Artigo 20.º

Avaliação

As regras e os procedimentos relativos à avaliação dos alunos nas diversas modalidades do ensino básico são regulamentados por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da educação.

Artigo 21.º

Reorientação do percurso formativo

1 — Independentemente da oferta formativa frequentada pelos alunos, é assegurada a possibilidade de reorientação do seu percurso formativo, com recurso à permeabilidade entre cursos com afinidade de planos curriculares e ao regime de equivalências com vista a possibilitar ao aluno o prosseguimento de estudos noutro curso.

2 — A reorientação do percurso formativo dos alunos é realizada pelas escolas, de acordo com as orientações gerais do membro do Governo Regional responsável pela área da educação.

Artigo 22.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo de:

- a) 2019/2020, no que respeita ao pré-escolar e aos 1.º, 5.º e 7.º anos de escolaridade;
- b) 2020/2021, no que respeita aos 2.º, 6.º e 8.º anos de escolaridade;
- c) 2021/2022, no que respeita aos 3.º e 9.º anos de escolaridade;
- d) 2022/2023, no que respeita ao 4.º ano de escolaridade.

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/A, de 24 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, e o Despacho Normativo n.º 1/2002, de 3 de janeiro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 5 de junho de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de julho de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.



ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Educação pré-escolar

Tomando por referência as Orientações Curriculares da Educação Pré-Escolar (OCEP).

Área de Formação Pessoal e Social.

Área de Expressão e Comunicação:

Domínio da Educação Física;

Domínio da Educação Artística (a);

Domínio da Linguagem Oral e Abordagem à Escrita;

Domínio da Matemática.

Área do Conhecimento do Mundo.

(a) Corresponde à introdução de subdomínios que incluem artes visuais, jogo dramático/teatro, música e dança.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Ensino básico regular — 1.º ciclo

Tomando por referência a matriz curricular de base e as opções relativas à autonomia e flexibilidade curricular, as unidades orgânicas organizam o trabalho de integração e articulação curricular com vista ao desenvolvimento do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Componentes do currículo		Carga horária semanal (a) (horas)
Português	Cidadania e Desenvolvimento (d) TIC (d)	7
Matemática		7
Estudo do Meio		3
Educação Artística (Artes Visuais, Expressão Dramática/Teatro, Dança e Música)		3
Educação Física (b)		2
Inglês (b)		2
Estudo Integrado (c)		1
Total		25
Educação Moral e Religiosa		(e)
Atividades de Apoio à Aprendizagem		(f)

(a) A carga horária semanal indicada constitui uma referência para cada componente de currículo. Cada unidade orgânica gere, no âmbito da sua autonomia, os tempos constantes da matriz, para que o total da componente letiva incorpore o tempo inerente ao intervalo entre as atividades letivas com exceção do período de almoço.

(b) As disciplinas de Educação Física e de Inglês devem ser lecionadas por docentes da correspondente área disciplinar.

(c) Área de suporte às aprendizagens, destinada à realização de atividades integradoras das diversas componentes do currículo, com recurso ao domínio de metodologias de estudo autónomo, de pesquisa, tratamento e seleção de informação.

(d) Área de integração curricular transversal, potenciada pela dimensão globalizante do ensino neste ciclo.

(e) Disciplina de oferta obrigatória e de frequência facultativa, com um tempo letivo semanal igual à unidade temporal definida pela unidade orgânica.

(f) As Atividades de Apoio à Aprendizagem, organizadas nos termos previstos no n.º 20 do artigo 9.º, são de oferta obrigatória e de frequência facultativa, e assentam em metodologias de diferenciação pedagógica com vista à recuperação ou melhoria das aprendizagens.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Ensino básico regular — 2.º ciclo

Tomando por referência a matriz curricular de base e as opções relativas à autonomia e flexibilidade curricular, as unidades orgânicas organizam o trabalho de integração e articulação curricular com vista ao desenvolvimento do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Componentes de currículo (b)		Carga horária semanal (a) (minutos)		
		5.º ano	6.º ano	Total de ciclo
Línguas e Estudos Sociais Português Inglês História e Geografia de Portugal	História, Geografia e Cultura dos Açores (c)	475	475	950
Matemática e Ciências Matemática Ciências Naturais		350	350	700
Educação Artística e Tecnológica Educação Visual Educação Tecnológica Educação Musical Tecnologias de Informação e Comunicação		325	325	650
Educação Física	—	150	150	300
Cidadania e Desenvolvimento	—	(d)	(d)	(d)
Total	—	1350	1350	2700
Educação Moral e Religiosa ou Oferta de Escola (e) (f)		(d)	(d)	(d)
Atividades de Apoio à Aprendizagem (g)		—	—	—
Atividades de Complemento Curricular (h)		—	—	—

(a) A carga horária semanal indicada constitui uma referência para cada componente de currículo. A unidade orgânica poderá organizar os tempos letivos na unidade temporal que considere mais adequada.

(b) A organização do funcionamento das disciplinas pode ocorrer de um modo trimestral, semestral ou outro, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 17.º

(c) A componente curricular de História, Geografia e Cultura dos Açores, de oferta e frequência obrigatórias, é organizada nos termos do estabelecido no n.º 8 do artigo 9.º

(d) Disciplinas com um tempo letivo semanal igual à unidade temporal definida pela unidade orgânica.

(e) Disciplinas de oferta e frequência obrigatória e alternativa (atento o disposto na Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 14/2001/A, de 18 de julho), de acordo com o previsto nos n.ºs 15 e 16 do artigo 9.º

(f) A(s) disciplina(s) de Oferta de Escola apresenta(m) identidade e documentos curriculares próprios.

(g) As Atividades de Apoio à Aprendizagem, organizadas nos termos previstos no n.º 21 do artigo 9.º, assentam em metodologias de diferenciação pedagógica com vista à recuperação ou melhoria das aprendizagens.

(h) Por decisão da unidade orgânica, este ciclo de ensino poderá ainda integrar, nos dois anos de escolaridade, a oferta de Atividades de Complemento Curricular, de frequência facultativa, organizadas nos termos estabelecidos no artigo 15.º

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Ensino básico regular — 3.º ciclo

Tomando por referência a matriz curricular de base e as opções relativas à autonomia e flexibilidade curricular, as unidades orgânicas organizam o trabalho de integração e articulação curricular com vista ao desenvolvimento do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.



Componentes de currículo (b)		Carga horária semanal (a) (minutos)			
		7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total de ciclo
Áreas disciplinares/ Disciplinas:	História, Geografia e Cultura dos Açores (c)				
Português		250	250	250	750
Línguas Estrangeiras		250	250	250	750
Inglês					
Língua Estrangeira II					
Ciências Sociais e Humanas		225	200	200	625
História					
Geografia					
Matemática		250	250	250	750
Ciências Físico-Naturais		250	300	300	850
Ciências Naturais					
Físico-Química					
Educação Artística e Tecnológica		175	175	175	525
Educação Visual					
Complemento à Educação Artística e Tecnológica (d)					
Tecnologias de Informação e Comunicação					
Educação Física		150	150	150	450
Cidadania e Desenvolvimento		(e)	(e)	(e)	(e)
Total		1600	1625	1625	4850
Educação Moral e Religiosa ou Oferta de Escola (f) (g)		(e)	(e)	(e)	(e)
Atividades de Apoio à Aprendizagem (h)		—	—	—	—
Atividades de Complemento Curricular (i)		—	—	—	—

(a) A carga horária semanal indicada constitui uma referência para cada componente de currículo. A unidade orgânica poderá organizar os tempos letivos na unidade temporal que considere mais adequada.

(b) A organização do funcionamento das disciplinas pode ocorrer de um modo trimestral, semestral ou outro, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 17.º

(c) A componente curricular de História, Geografia e Cultura dos Açores, de oferta e frequência obrigatórias, é organizada nos termos do estabelecido no n.º 8 do artigo 9.º

(d) Oferta de Educação Tecnológica e ou de outra na área artística ou tecnológica, privilegiando, para o efeito, os recursos humanos disponíveis.

(e) Disciplinas com um tempo letivo semanal igual à unidade temporal definida pela unidade orgânica.

(f) Disciplinas de oferta e frequência obrigatória e alternativa (atento o disposto na Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 14/2001/A, de 18 de julho), de acordo com o estabelecido nos n.ºs 15 e 16 do artigo 9.º

(g) A(s) disciplina(s) de Oferta de Escola apresenta(m) identidade e documentos curriculares próprios.

(h) As Atividades de Apoio à Aprendizagem, organizadas nos termos previstos no n.º 21 do artigo 9.º, assentam em metodologias de diferenciação pedagógica com vista à recuperação ou melhoria das aprendizagens.

(i) Por decisão da unidade orgânica, este ciclo de ensino poderá ainda integrar, nos três anos de escolaridade, a oferta de Atividades de Complemento Curricular, de frequência facultativa, organizadas nos termos do estabelecido no artigo 15.º

112423507



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750